



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078232-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDSON SUSUMO TANINO, é agravado CONFECÇÕES MARIDEUSA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43973.

Agravo de instrumento nº 2078232-21.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Edson Susumo Tanino.

Agravada: Confeções Marideusa Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de intimação dos sócios da devedora para comprovação da integralização do capital social. Possibilidade. Responsabilidade pessoal dos sócios pelo capital não integralizado. Inteligência do art. 1.052 do Código Civil. Desnecessidade de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 195 dos autos do processo de origem, que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de intimação dos sócios da executada para comprovar a integralização do capital social, ao fundamento de que a matéria deve ser analisada em incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Sustenta o agravante, em síntese, que somente pediu a intimação dos sócios para comprovar a integralização do capital social da empresa executada, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil; que, diferentemente do que entendeu o Juízo *a quo*, não houve pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução por abuso de personalidade jurídica; que há indícios de ausência de integralização do capital social; e que, assim, é desnecessária a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Requer, assim, o provimento do presente recurso, para determinar a intimação dos sócios da agravada, para

comprovar no prazo de 15 dias a regular integralização do capital social da empresa, sob pena de inclusão no polo passivo e responsabilização solidária até o limite do valor do capital social não integralizado.

A liminar foi indeferida (fls. 27).

Houve resposta (fls. 30/38).

É o breve relato.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo é de ser provido.

A agravada moveu em face do agravante execução de título extrajudicial (processo 0131720-78.2009.8.26.0001) que, no entanto, foi declarada nula pela sentença proferida nos embargos à execução promovidos pelo ora agravante (processo nº 0150166-32.2009.8.26.001).

O agravante, então, deu início ao cumprimento de sentença, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$11.767,20 (em setembro de 2017), referente às custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais devidos nos embargos à execução (incidente nº 0019986-44.2017.8.26.0001).

No curso do processo, após infrutíferas tentativas de localização de bens da devedora, o agravante requereu a intimação dos sócios da empresa executada para que comprovem a integralização do capital social da agravada (fls. 189/194).

O Magistrado *a quo*, então, determinou que o agravante formulasse seu pedido por meio de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte exequente, para que os sócios da empresa executada comprovem a integralização do capital social, alegando não se tratar de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

Contudo, o requerimento exige dilação probatória, o que é incompatível com o rito do cumprimento de sentença. Em essência, pretende-se instaurar uma discussão de mérito que pode resultar na responsabilização patrimonial dos sócios, ainda que sob o argumento de comprovação da integralização do capital social.

Essa questão deve ser analisada no âmbito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC.

Diante do exposto, indefiro o pedido (fls. 195 dos autos de origem).

Respeitada a convicção externada pelo Juízo a quo, a decisão recorrida deve ser reformada.

No caso, a executada é empresa de responsabilidade limitada e, dessa forma, os sócios respondem pessoalmente e de forma solidária, pelo montante do capital subscrito, porém não integralizado, conforme preconizado no artigo 1.052 do Código Civil.

Diante da suspeita de existência de capital social não integralizado, torna-se viável a intimação dos sócios para a comprovação da integralização do capital social, o que não se confunde com pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tampouco depende de sua instauração.

Embora a personalidade dos sócios seja distinta da personalidade da sociedade, o que, em regra, impede a responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas contraídas pela empresa, na sociedade de responsabilidade limitada, todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Com efeito, a obrigação de integralizar o capital social visa a garantir que a empresa tenha um capital social efetivo, protegendo, assim, os interesses dos credores, especialmente quando o patrimônio da sociedade não for suficiente para a quitação de suas dívidas, independentemente da comprovação dos requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Nesse sentido já se pronunciou esta Colenda Câmara:

*Agravo de instrumento. Locação de imóvel. Execução de título extrajudicial. Inclusão dos ex-sócios da empresa executada no polo passivo da demanda. Responsabilidade pelas obrigações sociais dentro do período de dois anos posterior à averbação da alteração dos atos constitutivos da empresa. Inteligência do artigo 1032 do Código Civil. **Desnecessidade da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Agravantes que não fizeram prova da integralização do capital. Sociedade Limitada. Responsabilidade pessoal dos sócios pelo capital não integralizado. Artigo 1052 do Código Civil.** Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2309010-58.2023.8.26.0000; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 29/02/2024) (realce não original).*

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Diligências para localização de bens da empresa executada infrutíferas. Pedido de intimação dos sócios da devedora para comprovação da

integralização do capital social. Deferimento. Aplicação do art. 1.052 do Código Civil. Desnecessidade de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138513-11.2023.8.26.0000; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 26/09/2023) (realce não original).

E ainda:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido de intimação dos sócios da empresa para que comprovassem a integralização do capital social. Insurgência da exequente. Cabimento. No caso em testilha, observa-se que a exequente pleiteou o atingimento do patrimônio pessoal dos sócios da devedora caso o capital social da sociedade limitada não tenha sido totalmente integralizado. Sócios que respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052, do Código Civil. Ausência de integralização que permite, em tese, a responsabilização dos sócios pelas dívidas sociais, observado o limite do valor faltante para complementação do capital social. Sócios que, portanto, devem ser intimados especificamente para comprovar a integralização do capital social Recurso provido para este fim (TJSP; Agravo de Instrumento 2150106-08.2021.8.26.0000; Rel. Marcos Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 15/06/2021) (realce não original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Indeferimento de pedido de intimação dos sócios da executada para comprovação da efetiva integralização do seu capital social - Inconformismo da exequente - Alegado cabimento da medida, diante da possibilidade de promoção de atos

destinados à responsabilização pessoal dos referidos sócios caso a integralização não se encontre regular - Procedência -
Responsabilidade da sociedade empresária por suas dívidas limitada ao seu patrimônio, salvo na hipótese de não integralização efetiva de seu capital social, caso em que o sócio ou sócios respondem solidariamente por elas, até o montante da integralização declarada e não realizada - Admissibilidade de prova em contrário da integralização do capital social de uma empresa, não bastando como evidência a mera menção no respectivo contrato - Benefício prático à execução caracterizado - Precedentes desta Corte - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2081045-60.2021.8.26.0000; Rel. Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 26/08/2021) (realce não original).

Assim, porquanto o agravante não fundamentou sua pretensão na existência de abuso da personalidade jurídica da devedora, é de rigor o acolhimento da pretensão formulada, para autorizar a intimação dos sócios da agravada para comprovar a integralização do capital social, com fundamento no artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Frise-se que as providências relativas à intimação deverão ser adotadas na origem.

Por tais fundamentos, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator